



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000674-06.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante EVERTON ALEIXO SERAGUCI, é apelado NEON FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS 1 (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51685

APEL. N°: 1000674-06.2024.8.26.0200

COMARCA: GÁLIA — VARA ÚNICA

APTE. : EVERTON ALEIXO SERAGUCI

**APDO. : NEON FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS**

JUIZ PROLATOR: FELIPE GUINSANI

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - DESEMPREGADO - I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Apelo do autor - II- Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário - Hipótese em que o autor comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que se encontra atualmente desempregado, bem como que não declara imposto de renda - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da benesse - Ausência de elementos para afastar a presunção iuris tantum que milita em favor do requerente do benefício - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator - Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido - Apelo, neste aspecto, provido.”

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - I- Determinada a juntada de procuração específica e com firma reconhecida - Autor que se quedou inerte - Fortes indícios de litigância predatória - Expressivo volume de demandas de idêntica natureza distribuídas em curto espaço de tempo pelo patrono do autor, com petições iniciais padronizadas e pedidos similares - Observância do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Inteligência do art. 139, inciso III, do NCPC - Extinção, sem resolução do mérito, mantida - Apelo, neste aspecto, improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos.

Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mais, sustenta a validade da procuração juntada aos autos. Aduz ser desnecessário o reconhecimento de firma na procuração. Assevera ser desnecessária a juntada de comprovante de residência. Sustenta a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento da demanda. Requer o total provimento do recurso, para afastar a extinção da ação, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 45/56).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

A *priori*, analisa-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes do artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99,

§3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da insuficiência de recursos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu artigo 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Na hipótese, o autor afirmou que se encontra desempregado, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

A fim de comprovar as suas alegações, o autor juntou aos autos sua CTPS, da qual se extrai que, de fato, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 22/11/2012 (fls. 13), encontrando-se atualmente desempregado.

Ainda, juntou aos autos as "consultas de restituição de IRPF" de fls. 15, que comprovam ser o autor isento de declarar imposto de renda.

Assim, não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção *iuris tantum* que milita em favor do requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento

acima exposto:

"§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Inexistindo elementos que afastem a presunção, deve o benefício ser concedido.

Reporta-se à citação latina, tirada do "Pequeno Dicionário Jurídico das Citações Latinas", de autoria de "Tássilo Orpheu Spalding", 2ª edição, à fl. 56, a qual representa verdadeiro luzeiro na eterna obscuridade da interpretação da lei: **"Indultum a jure beneficium non est álicui auferendum"**, a qual significa: **"Não se deve privar ninguém do privilégio que o Direito lhe concede"**. Esta sentença é do antigo Direito Canônico, mas usada em Direito Civil e Filosofia (Cf. o Cân. 4 do atual Códex Júrís Conónici (1947).

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087 / PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 Rel.Ministro JOSÉ DELGADO Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o

autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

É o caso, portanto, de deferir o benefício em favor do autor, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

No mais, trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, movida por Everton Aleixo Seraguci em face de Neon Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

Foi juntada aos autos a procuração de fls. 10.

O douto magistrado a quo proferiu a seguinte decisão:

"1) *Necessária a readoção de medidas frente aos casos de ações repetitivas e estereotipadas como a presente demanda, em observância às recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - Numopede/TJSP, bem como os recentes enunciados do TJSP sobre a temática, que podem ser acessado através do seguinte endereço:*
<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99586>.

2) *Deste modo, emenda da inicial para adequação dos seguintes documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, em observância: A) Apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e com reconhecimento de firma em cartório e com a descrição específica da demanda que será ajuizada; B) Comprovante de residência do atualizado (no máximo de três meses anteriores à distribuição desta ação); C) Comprovante de tentativa administrativa da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc); Medida que se faz necessária diante do enunciado de n. 04: 'Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo'." (fls. 24/25).*

Não atendidas as determinações judiciais, sobreveio a r. sentença de fls. 37/42, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do NCPC.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

A *priori*, esclareça que este Relator entende pela desnecessidade da juntada de comprovante de endereço, bem como de prévio requerimento administrativo para ajuizamento da demanda.

Entretanto, na espécie, necessária era mesmo a determinação de juntada de procuração específica e com firma reconhecida, como a seguir se verá.

Em princípio, consigna-se que, da leitura dos arts. 105 e 319, ambos do NCPC, depreende-se que não há previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato, o qual não constitui requisito para a propositura da demanda.

Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, recomenda-se a observância dos comunicados do NUMOPEDE, os quais visam coibir a advocacia predatória e recomendam a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

No mesmo sentido, o art. 139, inciso III, do NCPC, incumbe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*.

Desta feita, revela-se acertada a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, em decorrência do expressivo volume de demandas de idêntica natureza distribuídas em curto espaço de tempo pelo patrono do autor, com petições iniciais padronizadas e pedidos similares.

Com efeito, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que o advogado do autor, Dr. Vitor Alves da Silva (OAB/SP nº 388.735), atua em mais de 1.000 processos na primeira instância deste E. Tribunal de Justiça, o que denota fortes indícios de advocacia predatória.

Por tais razões, havendo fortes indícios da ocorrência de advocacia predatória, com esteio em recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, e a fim de confirmar o conhecimento do autor quanto à existência da ação e seu desejo de litigar, foi determinada a juntada

de procuração específica e com firma reconhecida. o autor, porém, não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a elucidação do contexto em que se deu o ajuizamento da ação, bem como presentes os fortes indícios de que o patrono do autor está realizando advocacia predatória e, considerando, ainda, a não apresentação de procuração específica e com firma reconhecida, não obstante oportunidade conferida, faz-se acertado manter a r. decisão recorrida em seus exatos termos.

A r. sentença está amparada no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual divulga enunciados consolidando orientações acerca das medidas que devem ser adotadas pelo MM. Juiz a quo para certificação da idoneidade da demanda submetida a seu exame, sobretudo os Enunciados nºs 4 e 5, que assim dispõem:

*"4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo;***

*5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".*

Desta forma, não tendo o apelante emendado a petição inicial como determinado no prazo estabelecido, era mesmo o caso de indeferimento da inicial.

A jurisprudência desta Colenda Câmara não discrepa:

"APELAÇÃO — Ação declaratória de

inexigibilidade de débito – Demandante que deixou de cumprir a determinação do douto Juízo a quo, consistente na apresentação de procuração específica com firma reconhecida, assinada fisicamente ou por certificado digital credenciado ao ICP-Brasil – Extinção do processo sem resolução do mérito com determinação de que a autora arque com o pagamento das custas iniciais – Recurso da requerente – Providências determinadas que, em regra, não representam itens indispensáveis à propositura de ações judiciais – Medida justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Petições padronizadas – Nobre magistrada facultou apresentação de procuração assinada fisicamente – Providência não onerosa de fácil cumprimento – Determinação judicial que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito – Precedentes desta Colenda Câmara – Reparo da sentença, de ofício, no que toca à atribuição do ônus de pagamento das custas processuais – Encargo indevidamente atribuído à demandante (e não ao causídico) – Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus ao suposto advogado da autora é medida que se impõe – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder por encargos decorrentes do ajuizamento da ação – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e dos Enunciados n. 15 e n. 13 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AO ÔNUS DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS” (TJSP; Apelação Cível 1002159-45.2024.8.26.0619; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de emendar a inicial no prazo estabelecido pelo Juízo a quo. Necessidade da

apresentação de procuração específica e demais documentos solicitados pelo Juízo. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Isenção das custas processuais. Impossibilidade. Ausência de condenação neste sentido. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1104777-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Questão pendente de análise no primeiro grau – Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem – Isenção concedida apenas para o presente agravo – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada – Recurso não conhecido, neste aspecto. **PROCURAÇÃO – Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO."** (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2239509-80.2024.8.26.0000; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em: 19/12/2024).

De rigor era, pois, a extinção da ação sem resolução do mérito, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator